



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Referência: E-20/001.009248/2023

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

À SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em atendimento ao despacho 1433337, segue posição do setor demandante quanto à impugnação apresentada pela empresa **AGASUS S.A (04.212.396/0001- 91)**:

1) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO: CERTIFICAÇÃO “EPEAT” – ELECTRONICAL PRODUCT ENVIRONMENTAL ASSESMENT TOOL

Resposta: Esse setor já discorreu sobre o ponto trazido pela empresa, dando a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação da DPRJ razão a essa Coordenação. A essas considerações, referimo-nos ao despacho 1427037 e à decisão 1430951.

Entretanto, a empresa ora impugnante cita a mencionada decisão alegando exclusivamente que um dos embasamentos utilizados se deu sobre chancela do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; chancela essa, segundo a impugnante, que vai de encontro aos entendimentos da corte do estado do Rio de Janeiro (local de domicílio do presente processo licitatório).

Ainda que a impugnante logre mérito na atribuição do acórdão do e. tribunal, é explícita a ressalva: "salvo se comprovada tecnicamente a inviabilidade da utilização de outro tipo de certificação".

A impugnante, oportunamente, não discorreu sobre o segundo embasamento apresentado por essa Coordenação, qual seja a deliberação da Comissão Permanente de Licitação do Supremo Tribunal Federal (SEI/STF - 2013085). Senão, trazemos, ainda que repetidamente:

"A justificativa para exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold, visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos.

A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de

interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como:

- restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro;
- restrição ao uso de baterias de íon de lítio;
- uso de baterias recarregáveis de longa duração;
- adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável;
- uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores;

Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética".

Diante disso, **não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades. Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva.** Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site www.epeat.net, há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops.

Cabe também destacar que a **norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental**, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é **constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação.**

Diante do exposto, **caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público** já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF." (grifo nosso)

Sem prejuízo, complementa esse setor ratificando o entendimento de que a EPEAT é um rótulo ecológico global que avalia o desempenho ambiental de produtos eletrônicos, incluindo equipamentos do tipo notebook. A certificação considera, não exaustivamente, critérios como eficiência energética, redução de substâncias perigosas, longevidade do produto e capacidade de reciclagem.

Por conta disso, a impugnante se queixa da exigência da certificação internacional e traz supostas certificações nacionais compatíveis, as quais transcrevemos: "Portaria nº 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024 e ISO 14001" (item 15, página 7 do documento 1433335).

Sobre tais certificações, dissertamos.

1. Portaria nº 170 do INMETRO: trata sobre os parâmetros utilizados quanto à segurança e compatibilidade eletromagnética e requisitos para obtenção do selo de eficiência energética;

2. Directive 2006/66/EC e RoHS: tratam-se de legislação europeia, não brasileira. A primeira, versa sobre o descarte ecológico de resíduos sólidos poluentes (pilhas e baterias) no âmbito da União Europeia. A segunda, versa sobre a restrição do uso de substâncias

químicas perigosas como chumbo, mercúrio e cádmio, na fabricação de produtos no âmbito da União Europeia;

3. ABNT NBR 13230: a norma estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamento plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição. A norma não garante nem exige, no entanto, o uso de embalagens ecológicas;

4. Eco Mark 119: trata-se de programa ambiental japonês instituído pela *Japan Environment Association* e versa tão somente sobre a rotulagem ecológica, distinguindo produtos com maior e menor impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida;

5. ABNT NBR ISO 14020: é compreendida como a norma brasileira compatível à Eco Mark 119, versando sobre a rotulagem ambiental de tipo I, II e III. O rótulo possui informações básicas acerca das etapas do ciclo de vida do produto, desde a extração de recursos até o seu descarte. Também permite autodeclaração da fabricante ou fornecedor quanto atendimento às normas ambientais (o que não atesta sua veracidade);

6. ABNT NBR ISO 14024: sendo uma norma mais específica, versa sobre a rotulagem ambiental exclusivamente de tipo III. O rótulo possui dados quantitativos sobre o desempenho ambiental do produto ao longo do seu ciclo de vida;

7. ISO 14001: trata-se de diretriz internacional quanto à gestão ambiental, estabelecendo parâmetros sobre políticas ambientais, planejamento de impactos no meio ambiente e medidas corretivas.

Conforme se denota, e tal qual defendido pela CPL/STF, enquanto as regulamentações e normas brasileiras mencionadas focam em aspectos específicos de eficiência energética, atribuição de símbolos de identificação de plásticos e rotulagem ambiental, a certificação EPEAT fornece uma avaliação holística e mais rigorosa do real impacto ambiental de produtos eletrônicos ao longo de seu ciclo de vida, abrangendo diversos outros itens não englobados pelas certificações apresentadas pela impugnante.

A certificação EPEAT possui como finalidade indicar que um produto atende a certos critérios ambientais estabelecidos pela organização *Green Electronics Council*. Tais critérios, consideram, além de todo o abarcado pelas mencionadas normas e regulamentações: exigência de composição mínima de materiais reciclados e recicláveis na fabricação dos produtos, exigência da utilização de materiais retardantes de chamas na fabricação dos produtos, exigência do uso de embalagens compactas e fabricadas com materiais reciclados e recicláveis, declaração de porcentagem de energia renovável (bio) em materiais plásticos, eliminação de tintas ou revestimento que não são compatíveis com reutilização ou reciclagem, possibilidade de compra ou programa de compra do produto usado por parte do fabricante, dentre diversas outras práticas auditadas pela organização.

A certificação, portanto, endossa e complementa as regulamentações e normas trazidas pela impugnante, fornecendo uma maneira padronizada de identificar produtos eletrônicos ambientalmente preferíveis, com maior grau de atendimento aos preceitos ESG e à RESOLUÇÃO DPGERJ N° 1249 DE 05 DE MARÇO DE 2024, que elenca os requisitos de sustentabilidade a serem adotados no universo de licitações realizadas por essa Instituição.

Desta feita, ainda que a decisão do TCE-RJ discorra sobre a abstenção da exigência de certificação EPEAT, utilizamo-nos do entendimento da Suprema Corte e dos parâmetros técnicos apresentados para justificar sua exigência.

2) DA EXIGÊNCIA SISTEMA OPERACIONAL (SOFTWARE) EM FIM DE SUPORTE

Resposta: O mérito da impugnação se dá em decorrência de vícios e ilegalidades no decorrer do processo licitatório. O que a empresa ora apresenta como ponto de impugnação, se resolveria com mero questionamento. Explicamos: atualmente, diversos sistemas jurídicos vinculados ao TJRJ não possuem compatibilidade efetiva com a versão do Windows 11. Assim, conforme preconizado no item 3.3.1, inciso XIV, alínea "a", subitem 1, o equipamento deverá ser dotado do "Sistema Operacional Microsoft® Windows 10 Professional, 64bits" e deverá vir "acompanhado de Licença Windows 11 64 bits Professional, em português". Isso, pois, esse setor tem plena ciência quanto à descontinuidade da versão Windows 10 pela Microsoft, ocasião na qual prontamente promoverá a atualização do sistema, respeitando o tempo de adaptação dos sistemas jurídicos à nova versão do sistema operacional.

3) EXIGÊNCIA DESMEDIDA – GARANTIA NO MAU USO – GARANTIA ON SIDE

Resposta: Com relação à solicitação de seguro para os casos de mau uso, devemos considerar o tipo de serviço objeto do presente pregão. Foi estipulado que o contrato com mais benefícios para a Administração seria o de *outsourcing*, em vez de aquisição de objetos, justamente por aquele manter os riscos da execução do contrato com a contratada e não com a contratante. O princípio que mais atende a esse aspecto é, dessa forma, e por óbvio, o da economicidade.

Em decisão recente, a Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicação da DPRJ assim ratificou o entendimento pela contratação do seguro:

"(...) em contratos administrativos, as normas de Direito Civil são aplicadas de maneira relativa. Isso significa que, quando há conflito entre o interesse público e o privado, prevalece o interesse público. Dessa forma, a Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer cláusulas que garantam a continuidade e eficiência do serviço público, mesmo que para isso se estabeleçam condições mais vantajosas à Administração em detrimento da contratada. Isso está em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da supremacia do interesse público.

(...) Por outro lado, sobre o perecimento da coisa (...), o Direito Civil impõe a perda ao proprietário (...), de acordo com o princípio *res perit domino*, isto é, a coisa perece para o dono, exemplificado no art. 238 do CC.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Sabe-se que a propriedade do objeto (...) permanece com a contratada. Portanto, quaisquer prejuízos decorrentes da perda ou dano do bem, salvo em casos de comprovada culpa ou dolo da Administração, recaem sobre a proprietária do bem. Isso justifica a cláusula de reposição sem custos adicionais para a contratante, excetuando-se os casos de negligência ou má-fé por parte desta.

(...) os custos relacionados à eventual reposição do bem não seriam diretamente suportados pela contratada, mas pela seguradora, conforme apólice contratada. Esta medida visa a assegurar tanto a Administração quanto a contratada contra perdas inesperadas, distribuindo os riscos de maneira equitativa e previsível. O prêmio do seguro é, portanto, um custo indireto que deve ser considerado no preço final da proposta, assegurando a viabilidade econômica do contrato.

Ressalta-se, ainda, a importância de se garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados à população, o que justifica a adoção de medidas que assegurem a pronta reposição ou reparo dos bens (...). A exigência de reposição do bem sem custos adicionais para a contratante, exceto em casos de culpa ou dolo desta, alinha-se com o objetivo de minimizar interrupções nos serviços prestados e garantir a máxima efetividade na utilização dos recursos públicos."

Despacho STIC 1423931. Adaptado.

A Administração complementa, inclusive, que nos contratos administrativos atualmente em vigor para os serviços de fornecimento de equipamentos do tipo notebook e microcomputador, não há o repasse de custos adicionais à contratante por qualquer hipótese que seja; e que, portanto, a adoção do seguro se demonstra como um artifício que visa a manutenção do equilíbrio financeiro da contratação à contratada.

Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade já que todos os licitantes deverão contemplar a garantia da continuidade de serviço da qual trata o item 3.9 com as mesmas condições.

Com relação à solicitação de garantia "on-site" da fabricante, a Administração entende que a contratação da garantia entendida como "estendida" visa a redução dos custos da contratada, uma vez que essa deixará de arcar diretamente com a reposição de equipamentos, substituição de peças, enfim, sobre os casos cobertos pela própria fabricante quanto a defeitos de fabricação, vícios, obsolescência programada, etc. Nesse sentido, entende-se que, com a diminuição dos custos previstos para os cenários ora explicitados, haja conseqüente diminuição do valor final da proposta.

Por todo o exposto, entende esse setor por não assistir razão à impugnante.

Atenciosamente,

DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS

MARCOS BATISTA FILGUEIRA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL VITOR DOS SANTOS FREITAS**, Gestor de Atendimento e Suporte de TI, em 10/04/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS BATISTA FILGUEIRA**, Coordenador de Atendimento e Suporte TI, em 10/04/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1433353 e o código CRC **EA8EB9C0**.

Referência: Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

Referência: E-20/001.009248/2023

À SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO,

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO OS EQUIPAMENTOS DO TIPO NOTEBOOK, COM SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS.**

Conforme documento 1423018, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/24** tem sessão inicialmente marcada para o dia 15/04/2024, às 11:00H. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1433335

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1433335** apresentada pela empresa **AGASUS S.A. (04.212.396/0001-91)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

a) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO: CERTIFICAÇÃO “EPEAT” – ELECTRONICAL PRODUCT ENVIRONMENTAL ASSESMENT TOOL

“8.9. Todas os notebooks fornecidos deverão possuir o certificado EPEAT prata ou ouro.”

Nota-se, pela exigência acima, que o instrumento convocatório visa assegurar que a contratação seja realizada de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental, tendo elegido, porém uma única certificação como condição sine qua non para participação dos licitantes, fato esse que já atenta de forma evidente aos princípios da ampla competitividade, economicidade e igualdade.

A referida previsão editalícia se mostra restritiva na medida em que limita a forma de atendimento de critérios de sustentabilidade ambiental, limitando à certificação EPEAT. Tal previsão viola o princípio já anteriormente mencionado da ampla competitividade e impede em última análise a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, na medida em que não se permite que a verificação de conformidade com práticas ambientalmente sustentáveis seja realizada a partir de outras certificações aceitas oficialmente no Brasil.

Deste modo, é descabida a exigência constante deste Edital, de que a certificação de conformidade ambiental para a presente contratação só possa ser comprovada mediante certificado EPEAT. Conforme demonstrado acima, a certificação de boas práticas ambientais em território brasileiro se dá por meio da ABNT e INMETRO, órgãos de equivalente competência, cujo pronunciamento tem caráter oficial no Brasil, jamais podendo ser descartado em sede de licitação.

Pelo fato acima exposto, impõe-se o acolhimento desta impugnação para o fim de excluir o previsto no item 8.9, do Termo de Referência, anexo a este Edital, para que sejam aceitas outras certificações de compatibilidade com normas ambientais além da EPEAT – Electrical Product Environmental Assessment, notadamente Rótulo Ecológico ABNT, certificações ISO e outros certificados equivalentes aceitos no mercado brasileiro.

b) DA EXIGÊNCIA SISTEMA OPERACIONAL (SOFTWARE) EM FIM DE SUPORTE

Dando sequência a esta peça de impugnação, é visto também no item XIV, Letra C, do Termo de Referência, deste Edital, a seguinte exigência: “Deverá vir pré-instalado com Microsoft Windows 10 Professional 64 bits ou versão superior em português, com tela inicial customizada para utilização da aparência da área de trabalho do Windows 7”.

Exigência está que não se mostra mais presentes nos equipamentos atuais, já que todo e qualquer novo equipamentos, que vem com sistema operacional Windows, tem em suas configurações o sistema Windows 11. Vale destacar a informação da própria desenvolvedora Microsoft, que destaca o prazo final de suporte para o Windows 10, que é 14 de outubro de 20251 .

Por conta deste risco, nos vem a seguinte indagação: “Qual a necessidade que o ente público licitante tem em manter em sede de exigência mínima de Certame, a possibilidade de requerer um sistema operacional como o Microsoft Windows 10 Professional, mesmo já sendo tão amplo o conhecimento do seu fim de suporte?”

Por todos os pontos apresentados, se mostra correto a retificação do item XIV, Letra C, do Termo de Referência, deste Edital, no sentido da retirada da exigência do Windows 10, e incluído no lugar a solicitação de sistema Windows 11.

c) EXIGÊNCIA DESMEDIDA – GARANTIA NO MAU USO – GARANTIA ON SIDE

Dando seguimento, vejamos o que é tratado nos itens 3.9.1 e letra “a”, XVIII, ambos do Termo de Referência, anexo a este Edital: “3.9.1. É de responsabilidade da empresa CONTRATADA, visando a manutenção dos níveis mínimos de serviço contratados e a continuidade da

prestação do objeto deste termo, assegurar que todos os equipamentos sejam substituídos e/ou consertados em caso de roubo e/ou furto qualificado (com a comprovação mediante emissão de Boletim de Ocorrência), incêndio, danos elétricos e danos motivados por causas naturais, como quedas de raio, alagamento, vendaval e danos causados por mau uso do usuário.” (...) a) Garantia do fabricante, “ON SITE”, durante toda a vigência do contrato para todos os equipamentos ofertados, inclusive a bateria do equipamento ofertado.

Como se pode observar, o ente licitante apresenta algumas exigências de garantia fora do usual, sendo imposições que claramente prejudicariam ao processo licitatório, por confirmar uma restrição na participação.

A referida previsão editalícia se mostra restritiva, já que não se trata de uma medida legal, bem como afronta às normas que regem o processo de licitação, em especial a competitividade, pois exige que a empresa interessada, apresente garantias que não são ofertadas livremente no mercado, como garantia de mau uso, além de requerer uma garantia “on site”, que é desnecessária ao objeto licitado.

Por todos os pontos tratados, se mostra evidente a necessidade de suspensão das exigências de garantia em caso de mau uso, como trata o item 3.9.1 e da garantia “on-site”, tratada na letra “a”, XVIII, ambos do Termo de Referência, respeitando com isso os princípios da competitividade e da busca da melhor oferta.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se que seja recebida, processada e ACOLHIDA INTEGRALMENTE a presente Impugnação, de forma a permitir a retificação dos itens editalícios mencionados. Vejamos resumo dos pedidos:

a) excluir o previsto no item 8.9, do Termo de Referência, anexo a este Edital, para que sejam aceitas outras certificações de compatibilidade com normas ambientais além da EPEAT – Electronical Product Environmental Assesment, notadamente Rótulo Ecológico ABNT, certificações ISO e outros certificados equivalentes aceitos no mercado brasileiro.

b) Retificar o do item XIV, Letra C, do Termo de Referência, deste Edital, no sentido da retirada da exigência do Windows 10, e incluído no lugar a solicitação de sistema Windows 11.

c) suspender as exigências de garantia em caso de mau uso, como trata o item 3.9.1 e da garantia “on-site”, tratada na letra “a”, XVIII, ambos do Termo de Referência, respeitando com isso os princípios da competitividade e da busca da melhor oferta.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COATE) 1427037

1) DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO: CERTIFICAÇÃO “EPEAT” – ELECTRONICAL PRODUCT ENVIRONMENTAL ASSESMENT TOOL

Resposta: Esse setor já discorreu sobre o ponto trazido pela empresa, dando a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação da DPRJ razão a essa Coordenação. A essas considerações, referimo-nos ao despacho 1427037 e à decisão 1430951.

2) DA EXIGÊNCIA SISTEMA OPERACIONAL (SOFTWARE) EM FIM DE SUPORTE

Resposta: O mérito da impugnação se dá em decorrência de vícios e ilegalidades no decorrer do processo licitatório. O que a empresa ora apresenta como ponto de impugnação, se resolveria com mero questionamento. Explicamos: atualmente, diversos sistemas jurídicos vinculados ao TJRJ não possuem compatibilidade efetiva com a versão do Windows 11. Assim, conforme preconizado no item 3.3.1, inciso XIV, alínea "a", subitem 1, o equipamento deverá ser dotado do "Sistema Operacional Microsoft® Windows 10 Professional, 64bits" e deverá vir "acompanhado de Licença Windows 11 64 bits Professional, em português". Isso, pois, esse setor tem plena ciência quanto à descontinuidade da versão Windows 10 pela Microsoft, ocasião na qual prontamente promoverá a atualização do sistema, respeitando o tempo de adaptação dos sistemas jurídicos à nova versão do sistema operacional.

3) EXIGÊNCIA DESMEDIDA – GARANTIA NO MAU USO – GARANTIA ON SIDE

Resposta: Com relação à solicitação de seguro para os casos de mau uso, devemos considerar o tipo de serviço objeto do presente pregão. Foi estipulado que o contrato com mais benefícios para a Administração seria o de *outsourcing*, em vez de aquisição de objetos, justamente por aquele manter os riscos da execução do contrato com a contratada e não com a contratante. O princípio que mais atende a esse aspecto é, dessa forma, e por óbvio, o da economicidade.

A Administração complementa, inclusive, que nos contratos administrativos atualmente em vigor para os serviços de fornecimento de equipamentos do tipo notebook e microcomputador, não há o repasse de custos adicionais à contratante por qualquer hipótese que seja; e que, portanto, a adoção do seguro se demonstra como um artifício que visa a manutenção do equilíbrio financeiro da contratação à contratada.

Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da competitividade já que todos os licitantes deverão contemplar a garantia da continuidade de serviço da qual trata o item 3.9 com as mesmas condições.

Com relação à solicitação de garantia "on-site" da fabricante, a Administração entende que a contratação da garantia entendida como "estendida" visa a redução dos custos da contratada, uma vez que essa deixará de arcar diretamente com a reposição de equipamentos, substituição de peças, enfim, sobre os casos cobertos pela própria fabricante quanto a defeitos de fabricação, vícios, obsolescência programada, etc. Nesse sentido, entende-se que, com a diminuição dos custos previstos para os cenários ora explicitados, haja conseqüente diminuição do valor final da proposta.

Por todo o exposto, entende esse setor por não assistir razão à impugnante.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 11.1 c/c 11.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 09 de abril de 2024, às 16:03h.

Quanto ao mérito e pedido realizado pela impugnante, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COATE para que não mereça ser acatada a **Impugnação ao Edital de Licitação 1433335**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 11/04/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1435065** e o código CRC **4282319C**.

Referência: Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

Referência: E-20/001.009248/2023

Trata-se de impugnação da licitante AGASUS S.A. (1433335). O NULIC emitiu relatório (1435065), assim como a COATE opinou sobre os pedidos (1433353), encaminhando para esta Secretaria para decisão. Passo à análise.

1. DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO: CERTIFICAÇÃO “EPEAT” – ELECTRONICAL PRODUCT ENVIRONMENTAL ASSESMENT TOOL

Como bem assinalado pela COATE, tal alegação foi objeto dos documentos 1427037 e 1430951. Contudo, a Impugnante afirma que tais manifestações estariam em desacordo com a lei e que o TCE/RJ pensaria de maneira diversa. Nesse aspecto, a área técnica destacou que a própria decisão do TCE/RJ permite a escolha de uma das certificações, desde que de maneira justificada.

A COATE resumiu brevemente cada um dos parâmetros citados pela Impugnante e concluiu:

Conforme se denota, e tal qual defendido pela CPL/STF, enquanto as regulamentações e normas brasileiras mencionadas focam em aspectos específicos de eficiência energética, atribuição de símbolos de identificação de plásticos e rotulagem ambiental, a certificação EPEAT fornece uma avaliação holística e mais rigorosa do real impacto ambiental de produtos eletrônicos ao longo de seu ciclo de vida, abrangendo diversos outros itens não englobados pelas certificações apresentadas pela impugnante.

A certificação EPEAT possui como finalidade indicar que um produto atende a certos critérios ambientais estabelecidos pela organização Green Electronics Council. Tais critérios, consideram, além de todo o abarcado pelas mencionadas normas e regulamentações: exigência de composição mínima de materiais reciclados e recicláveis na fabricação dos produtos, exigência da utilização de materiais retardantes de chamas na fabricação dos produtos, exigência do uso de embalagens compactas e fabricadas com materiais reciclados e recicláveis, declaração de porcentagem de energia renovável (bio) em materiais plásticos, eliminação de tintas ou revestimento que não são compatíveis com reutilização ou reciclagem, possibilidade de compra ou programa de compra do produto usado por parte do fabricante, dentre diversas outras práticas auditadas pela organização.

E com base neste entendimento técnico, a COATE filiou-se à recente posição adotada pela Comissão Permanente de Licitação do STF, que data do final de 2022, e que reconhece a exigência de certificação EPEAT Silver ou Gold não só como válida, mas como recomendável.

Vale ressaltar alguns aspectos que, analisados conjuntamente, recebem relevância:

1. A EPEAT é uma certificação voltada especificamente para equipamentos de TI, enquanto o Rótulo Ecológico abrange um grande número de áreas,

- estando a Tecnologia da Informação entre elas;
2. Os critérios da EPEAT são atualizados com maior frequência do que os critérios da ABNT; e
 3. Por ser uma certificação global, há um escrutínio maior sobre sua legitimidade.

Por fim, de todo o trecho da manifestação do órgão do STF, vale destacar os seguintes (grifos adicionados):

Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que **a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental**, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades. Cabe ressaltar que **o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva.**

[...]

Diante do exposto, **caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público** já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF.

Pelos motivos expostos, **ACATO** as sugestões da COATE e **INDEFIRO** a impugnação, neste ponto.

2. DA EXIGÊNCIA SISTEMA OPERACIONAL (SOFTWARE) EM FIM DE SUPORTE

Apesar de veiculado em impugnação, este item possui conteúdo de questionamento e foi devidamente esclarecido pela COATE:

[...] atualmente, diversos sistemas jurídicos vinculados ao TJRJ não possuem compatibilidade efetiva com a versão do Windows 11. Assim, conforme preconizado no item 3.3.1, inciso XIV, alínea "a", subitem 1, o equipamento deverá ser dotado do "Sistema Operacional Microsoft® Windows 10 Professional, 64bits" e deverá vir "acompanhado de Licença Windows 11 64 bits Professional, em português". Isso, pois, esse setor tem plena ciência quanto à descontinuidade da versão Windows 10 pela Microsoft, ocasião na qual prontamente promoverá a atualização do sistema, respeitando o tempo de adaptação dos sistemas jurídicos à nova versão do sistema operacional.

Com efeito, grande parte do trabalho realizado na Defensoria Pública ocorre nos ambientes eletrônicos do Poder Judiciário Fluminense, cujos sistemas não são completamente compatíveis com o Windows 11, mas apenas com o Windows 10. Ciente disso, a COATE exigiu o Windows 10 instalado, com possibilidade de atualização para o Windows 11, conforme os sistemas do TJRJ também se atualizem.

Pelos motivos expostos, **ACATO** as sugestões da COATE e **INDEFIRO** a impugnação, neste ponto.

3. DA EXIGÊNCIA DE SEGURO EM CASO DE MAU USO E DE GARANTIA ON-SITE

A Impugnante se levanta contra a exigência de seguro abrangente, isto é, que abarque mais do que furto ou roubo, mas também o mau uso, da mesma forma que se opõe à necessidade de garantia on-site.

Tal qual o item 2, este tópico não alega ilegalidade no edital, de modo que é matéria de questionamento/sugestão e não impugnação. Isso porque a exigência que a Administração está fazendo não é ilegal; em verdade, as condições apenas desagradaram a empresa pretendente, que veiculou a impugnação. Ora, a impugnação não é meio próprio para a empresa submeter o interesse público ao seu interesse privado. Se a Impugnante entender que a contratação de seguro abrangente não é interessante para sua proposta, talvez este certame não seja o ideal para sua participação, uma vez que os requisitos são esses e não são ilegais.

De toda forma, a COATE bem respondeu que as duas exigências visam a manter a continuidade do serviço público, uma vez que os equipamentos extraviados ou danificados precisam ser substituídos ou reparados incontinenti. Do mesmo modo, têm o condão de retirar o custo de manutenção ou substituição da Administração Pública. Ora, trata-se de outsourcing, de maneira que a DPRJ pagará quantia mensal pelo uso do equipamento de propriedade da empresa contratada. No caso de dano, ou a DPRJ precisaria indenizar a proprietária pelo perecimento da coisa ou precisaria continuar pagando o "aluguel" por um equipamento danificado. Os dois casos não se coadunam com nenhum princípio administrativo e não atendem ao interesse público. A Administração precisa da substituição imediata do equipamento e não arcar com esses custos. A contratação de seguro e de garantia permite que a empresa contratada também não arque com esse custo, que será da seguradora. O valor do prêmio será embutido na proposta e se tornará custo indireto do contrato.

Por fim, não há nenhuma ofensa à competitividade, já que todas as licitantes devem atender aos mesmos requisitos, todas precisarão contratar seguro e, assim, todas as propostas serão impactadas por esse custo, não sendo nenhuma exclusividade da Impugnante, que seria prejudicada individualmente.

Pelos motivos expostos, **ACATO** as sugestões da COATE e **INDEFIRO** a impugnação, neste ponto.

RICARDO DE MATTOS

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 11/04/2024, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1435297** e o código CRC **9E8F1570**.

Referência: Processo nº E-20/001.009248/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br